

Ccent. 55/2026
Grupo JAP / Grupo RSKalgar

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

12/08/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent 55/2026 – Grupo JAP / Grupo RSKalgar

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Japgest, S.A. (“Japgest”) do controlo exclusivo do Grupo RSKalgar, através da aquisição da maioria das quotas representativas do capital social da RSKalgar, Lda. (“RSKalgar”) e a aquisição do controlo exclusivo sobre as suas subsidiárias, a RSKlassic, Unipessoal, Lda., a B.B & B, S.A. e a B6, S.A. (em conjunto, “Grupo RSKalgar”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Japgest** – Sociedade detida pela JAPGROUP, S.A., sociedade holding do Grupo JAP que, em Portugal, atua essencialmente no setor do retalho automóvel, representando 19 marcas de referência de viaturas novas¹ através de 60 pontos de venda e serviço em Portugal. Complementarmente, o Grupo JAP comercializa viaturas seminovas e usadas (nomeadamente, sob a marca Matrizauto) e presta serviços de assistência pós-venda, reparação automóvel, aluguer de veículos automóveis², mediação de seguros e intermediação de crédito tornados ao setor automóvel. O Grupo JAP explora uma oficina da marca Porsche, o Centro Porsche Lisboa.³

O Grupo JAP atua, igualmente, no mercado da venda, aluguer e assistência de máquinas agrícolas e industriais, através da Entrepосто Máquinas, S.A. e prossegue atividades de gestão imobiliária e de gestão de participações sociais, através, designadamente, da JAPImobili, da Entreposto Gestão Imobiliária e da Entreposto - Gestão e Participações (S.G.P.S.), S.A.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2025, pelo Grupo JAP, foi de cerca de € [**>100**] milhões em Portugal, de aproximadamente € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.

- **RSKalgar** – Sociedade-mãe do Grupo RSKalgar, que detém a totalidade do capital social da RSKlassic, Unipessoal, Lda., da B.B & B, S.A. e da B6, S.A. O Grupo RSKalgar atua como concessionária oficial da Porsche AG, através da insígnia “Centro Porsche Faro”,

¹ A saber: Nissan, Dacia, Renault, Opel, Peugeot, Fiat, Jeep, Citroen, NIO, GAC, Foton, Omoda, Jaecoo, VW, Audi, SEAT, Skoda, Cupra e Porsche. As linhas BMW VN, HyundaiVN e Mitsubishi foram descontinuadas.

² O Grupo JAP é o “Master Franchise” da marca SIXT Rent-a Car para Portugal.

³ Recentemente, a Notificante obteve uma decisão de não oposição da AdC relativamente à aquisição da sociedade Figuravolante – Venda e Reparação Automóvel, Lda. que explora a Oficina de Serviço “Centro de Serviço Porsche Estoril”. Cfr. a decisão relativa ao processo Ccent 36/2026 – Grupo JAP/Figuravolante, de 1 de julho de 2026.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

operando ao abrigo de um contrato de franquia e tendo como fornecedor direto a Porsche Ibérica, S.A. Na qualidade de concessionário oficial da marca, a atividade da Adquirida e das respetivas subsidiárias consiste, no essencial, na comercialização e distribuição de veículos automóveis ligeiros novos, usados e seminovos da marca Porsche, na comercialização das respetivas peças e acessórios e demais produtos da marca Porsche e na reparação e manutenção dos veículos da marca, complementadas pela intermediação de crédito automóvel.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal, em 2025, pelo Grupo RSKalgar foi de aproximadamente € [**>5**] milhões.⁴

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, por referência aos serviços de financiamento e de crédito automóvel, foi solicitado parecer ao Banco de Portugal.⁵

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela Adquirida e em linha com a prática decisória da AdC⁵ no setor automóvel, a Notificante entende que os mercados relevantes a considerar na presente operação são os seguintes:
 - (i) mercado nacional da comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos;
 - (ii) mercado nacional da comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros usados e seminovos;
 - (iii) mercado nacional da comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros;
 - (iv) mercado nacional da prestação de serviços de reparação e manutenção de veículos automóveis ligeiros;
 - (v) mercado nacional da prestação de serviços de intermediação de crédito automóvel.
6. Não obstante, a Notificante, considerando o posicionamento das partes e as características dos mercados em causa na operação, entende que a definição exata dos mesmos pode ser deixada em aberto, uma vez que a Transação Proposta não dará origem a quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da concreta delimitação de mercados que possa vir a ser adotada.
7. A AdC irá, igualmente, apreciar – para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração –, para além dos mercados relevantes indicados pela Notificante, os

⁴ De acordo com a Notificante, o Grupo não dispõe de atividade fora de Portugal.

⁵ Cfr. S-AdC/2026/3231, de 17 de julho.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

possíveis mercados relevantes alternativos nos vários cenários mais restritos e que a seguir se indicam:

- (vi) mercado de comercialização de veículos novos de marca *premium*/desportivo⁶, em Portugal;
 - (vii) mercado de comercialização de veículos novos de marca *premium*/desportivo, na região do Algarve;
 - (viii) mercado do comércio retalhista de peças originais para veículos ligeiros, em Portugal;
 - (ix) mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis de marcas *premium*/desportivo, em Portugal;
 - (x) mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis de marcas *premium*/desportivo, na região do Algarve.
8. A Notificante identificou, ainda, os seguintes mercados relacionados com os mercados relevantes em que a Adquirida opera: (i) mercado nacional do aluguer de automóveis (*rent-a-car*) e (ii) mercado nacional da mediação de seguro automóvel.⁷
9. Considerando que em todos os mercados relacionados indicados as quotas da Notificante são sempre inferiores a **[0-5]%**, entende a AdC ser dispensável uma análise de efeitos verticais atendendo à implausibilidade de a entidade resultante da operação dispor de capacidade para adotar comportamentos que visem o encerramento do mercado aos seus concorrentes.⁸
10. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, indicam-se, de seguida, as quotas das partes na operação em cada um dos possíveis mercados relevantes identificados:

⁶ Como marcas *premium*/desportivo, por comparação com a Porsche, consideram-se as seguintes: Alpine, Aston Martin, Bentley, Ferrari, Jaguar, Lamborghini, Lotus, Maserati, Morgan, Rolls-Royce e Maybach.

⁷ Cfr., designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent. 52/2025 – Caetano Automotive Portugal/Estabelecimentos comerciais.

⁸ Recorde-se que, nos termos do § 25 das *Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas*, é pouco provável que uma concentração suscite preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30%. Ora, verifica-se igualmente, que as quotas das Partes são inferiores a 30% nos vários cenários de mercados relevantes alternativos analisados, conforme melhor se pode observar na tabela 1 *infra*.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Quotas das Partes nos mercados relevantes analisados, em 2025

Mercados relevantes analisados	Adquirente (%)	Adquirida (%)	Agregada (%)
Mercado nacional da comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros novos	[5-10]	[0-5]	[5-10]
Mercado nacional da comercialização autorizada de veículos automóveis ligeiros usados e seminovos	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Mercado nacional da comercialização de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Mercado nacional da reparação e manutenção de veículos automóveis ligeiros	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Mercado nacional da prestação de serviços de intermediação de crédito automóvel	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Mercado de comercialização de veículos novos de marca <i>premium</i> /desportivo, em Portugal;	[0-5]	[0-5]	[5-10]
Mercado de comercialização de veículos novos de marca <i>premium</i> /desportivo, na região do Algarve;	[10-20]	[10-20]	[20-30]
Mercado do comércio retalhista de peças originais para veículos ligeiros, em Portugal	[5-10]	[0-5]	[5-10]
Mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis de marcas <i>premium</i> /desportivo, em Portugal	[5-10]	[0-5]	[5-10]
Mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis de marcas <i>premium</i> /desportivo, na região do Algarve	[0-5]	[20-30]	[20-30]

Fonte: Notificante.

11. Decorre da tabela *supra* que a quota de mercado agregada das Partes é sempre inferior a [5-10]% em qualquer dos possíveis cenários de mercados relevantes alternativos analisados, com exceção do mercado de comercialização de veículos novos de marca *premium*/desportivo, na região do Algarve, e do mercado da prestação de serviços de reparação de veículos automóveis de marcas *premium*/desportivo, na região do Algarve, onde as quotas agregadas das Partes são de [20-30]% e de [20-30]%, respetivamente.
12. Verifica-se, porém, que nestes últimos mercados, o acréscimo de quota é residual e/ou a quota agregada é inferior a 30% pelo que não são suscitadas, aqui, preocupações jusconcorrenciais.
13. Face a todo o exposto, conclui-se que da operação de concentração analisada não resultam efeitos de natureza horizontal e não horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Obrigações de não concorrência e de não angariação

15. A Notificante apresentou justificação para as seguintes cláusulas de não concorrência e de não angariação: **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual]**.⁹
16. Tendo esta Autoridade procedido à análise das obrigações *supra* expostas, entende-se que as mesmas devem ser consideradas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o *know-how*.
17. No âmbito da presente decisão, estas obrigações estão circunscritas nos seguintes termos, pelo prazo de 2 anos a contar da data de *closing*:
- ao desenvolvimento, pela Parte vendedora, de atividades correspondentes às atividades prosseguidas pela Adquirida à data da celebração do acordo na base desta operação;
 - ao acionista que, previamente à conclusão da operação notificada, detenha o controlo, direta ou indiretamente, sobre a empresa alvo;
 - a não abranger a aquisição de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;
 - ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional;
 - aos clientes e fornecedores da Adquirida à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, no sentido de proteger o *goodwill* da empresa alvo, mantendo o valor integral do negócio adquirido;
 - aos colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu *know-how*, para manutenção e transferência do valor integral dos ativos a transferir.¹⁰

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não

⁹ Cfr. Cláusula 13 contrato celebrado entre as Partes.

¹⁰ Cfr. *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias* ("Linhas de Orientação"), de março de 2026 (disponíveis em <https://www.concorrenca.pt/pt/legislacao>), §§ 37 e ss.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

VERSÃO PÚBLICA

oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 12 de agosto de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.